(93/2020-E)

CGJ

*00014300*

***Processo Administrativo Disciplinar – Oficial de Registro de Imóveis – Condenação à pena de multa – Orientação dada ao delegatário para recolhimento do valor da multa em favor do Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça - Recolhimento indevidamente realizado em favor da Fazenda Estadual – Cumprimento da pena administrativa imposta que independe da restituição do valor pago por intermédio de DARE – Concessão do derradeiro prazo de dez dias para pagamento do valor devido, nos termos do Comunicado CG nº 1553/2019 e devida comprovação, sob pena de instauração de novo procedimento administrativo para apuração da prática de eventual falta funcional.***

**Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,**

*Valdomiro Montes Júnior*, 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Santo André/SP, requer a prévia restituição da quantia recolhida à Fazenda do Estado para posterior recolhimento do valor da pena de multa que lhe foi imposta em procedimento administrativo disciplinar, por infração ao inciso V do art. 30 e art. 31 c.c. art. 32, inciso II, e art. 33, inciso II, todos da Lei nº 8.935/94.

Alega o requerente, em síntese, que o valor da multa, no importe de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), foi recolhido em favor da Fazenda do Estado de São Paulo, razão pela qual pretende sua anterior restituição para, somente então, realizar o correto recolhimento em favor do Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça. Aduz que o valor da multa aplicada é alto e que agiu de boa-fé quando do recolhimento realizado, de maneira que o novo recolhimento determinado, sem anterior restituição do montante já pago, constitui indevida exacerbação da pena imposta (fl. 165/168).

A fl. 99/103 consta cópia da r. sentença proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente do 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Santo André/SP (Processo Administrativo nº 06/18) e a fl. 108/122, dos r. pareceres proferidos nos autos do recurso administrativo e embargos de declaração interpostos, assim como das r. decisões que os aprovaram (Recurso Administrativo nº 2019/00020544).

O requerente, em consulta realizada a esta Corregedoria Geral da Justiça quanto à forma de emissão da guia de recolhimento para pagamento da multa, foi orientado a proceder em conformidade às diretrizes dadas pela Coordenadoria de Controle de Arrecadação – SOF 1.2 (fl. 124/135).

A fl. 138/140 foi informado o recolhimento da multa em favor da Fazenda Pública Estadual (DARE – Cód. 660-9), razão pela qual, ante a determinação a fl. 141, foi concedido o prazo de dez dias, pelo

MM. Juiz Corregedor Permanente, para regularização do pagamento do valor devido (fl. 151/156).

Então, em atenção ao despacho a fl. 157, sobreveio aos autos informação a fls. 162/163, no sentido de que não havia sido comprovado o correto recolhimento da multa imposta ao Oficial registrador.

*Opino.*

O requerente, titular da delegação correspondente ao 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Santo André/SP, foi condenado, em procedimento administrativo disciplinar, ao pagamento de multa no valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), por infração ao inciso V do art. 30 e art. 31 c.c. art. 32, inciso II, e art. 33, inciso II, todos da Lei nº 8.935/94.

Consoante informações prestadas pela DICOGE 5.1.2 a partir de informações da SOF 1.2 – Coordenadoria de Controle de Arrecadações do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o Oficial registrador foi orientado, em 01 de agosto de 2019, a recolher o valor da multa devida em favor do Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça (fl. 127), tal como constou, expressamente, do Comunicado CG nº 1553/2019 (DJE de 18.09.2019, p. 98)[1].

---

[1] *COMUNICADO CG Nº 1553/2019 – PROCESSO Nº 2018/201564 – SÃO PAULO – CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - A Corregedoria Geral da Justiça comunica para conhecimento dos MM. Juízes de Direito Corregedores Permanentes das unidades extrajudiciais do Estado de São Paulo que,*

Ocorre que, em 27 de agosto de 2019, o valor devido a título de multa foi equivocadamente recolhido em favor da Fazenda do Estado (DARE – Cód. 660-9 – fl. 139/140).

Ora, tal como já esclarecido ao requerente, o pedido de restituição do valor equivocadamente recolhido deve ser postulado diretamente junto à Fazenda do Estado, independentemente de autorização ou determinação desta Corregedoria Geral da Justiça.

Por outro lado, o adequado cumprimento da pena que lhe foi imposta não está condicionado ao deferimento de tal restituição, certo que, a despeito da orientação recebida, deixou o Oficial registrador de recolher a multa ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça.

No mais, não convence a alegação de que a exigência do correto recolhimento da multa, sem prévia restituição do montante equivocadamente pago à Fazenda do Estado, constituiria indevida exacerbação da pena. É que ao optar por efetuar o recolhimento do valor devido por intermédio de DARE, o Oficial registrador deixou, voluntariamente, de seguir a orientação recebida da DICOGE, devendo,

---

*por r. decisão do Exmo. Desembargador Presidente do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na hipótese de imposição de multa, nos termos previstos no artigo 32, inciso II, da Lei 8.935/94, em procedimento administrativo disciplinar em face de Notários e Oficiais, os recolhimentos deverão ser efetuados ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça, através de depósito bancário na conta a seguir indicada, encaminhando-se cópia do comprovante de recolhimento a este Órgão, para as devidas anotações. Banco do Brasil: 001 Agência: 5905-6 Conta Corrente: 139461-CNPJ Tribunal de Justiça de São Paulo: 51.174.001/0001-93.*

portanto, assumir as consequências dessa escolha.

Diante do exposto, o parecer que respeitosamente submeto ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de indeferir que se aguarde a prévia restituição do valor indevidamente pago à Fazenda do Estado de São Paulo para posterior recolhimento do valor da pena de multa imposta ao requerente, com a consequente concessão do prazo improrrogável de dez (10) dias para pagamento do valor devido ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça e respectiva comprovação perante o MM. Juiz Corregedor Permanente, com cópia nos presentes autos, sob pena de instauração de novo procedimento administrativo para apuração da prática de eventual falta funcional.

*Sub censura.*

São Paulo, 02 de março de 2020.

***STEFÂNIA COSTA AMORIM REQUENA***
***Juíza Assessora da Corregedoria***

173

## CONCLUSÃO

Em 03 de março de 2020, faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo. Eu, _____, (Vanessa Gomes Caxito), Escrevente Técnico Judiciário do Gab. 3.1, subscrevi.

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, que adoto, indefiro o pedido de recolhimento da multa imposta ao requerente condicionado à prévia restituição do valor indevidamente pago à Fazenda do Estado de São Paulo.

Em consequência, concedo ao requerente o prazo improrrogável de dez (10) dias para pagamento do valor devido ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça e respectiva comprovação perante o MM. Juiz Corregedor Permanente, com cópia nos presentes autos, sob pena de instauração de novo procedimento administrativo para apuração da prática de eventual falta funcional.

Int.

São Paulo, 03 de março de 2020.

**RICARDO ANAFE**
**Corregedor Geral da Justiça**